



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 385/73:

Fixa normas a observar nos casos de expropriação urgente requerida pelo Estado, autarquias locais ou serviços autónomos.

Declaração:

De ter sido rectificadada a data da promulgação do Decreto n.º 364/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 167, de 18 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática Alemã sido admitida como país membro da União Postal Universal e ter o Governo do mesmo país aderido a dois acordos relativos a cartas e caixas com valor declarado e a encomendas postais.

serviço autónomo — a entrar na posse dos bens logo que haja deduzido o seu direito a efectuar o pagamento em prestações e garantido tal pagamento nos termos previstos na lei.

Mas impõe-se, igualmente, acautelar os direitos do expropriado na hipótese de a final vir a ser negado o direito ao pagamento em prestações deduzido pelo expropriante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nos casos de expropriação urgente requerida pelo Estado, autarquias locais ou serviços autónomos, o expropriante será investido na posse dos bens expropriados imediatamente após ter deduzido, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 332/72, o seu direito ao pagamento em prestações e haver prestado a garantia de tal pagamento, nos termos legalmente admitidos.

2. A dedução do direito ao pagamento em prestações poderá ser feita após a remessa a juízo do processo de expropriação e até ao final do prazo contemplado no artigo 3.º do Decreto n.º 332/72.

Art. 2.º O expropriante só será investido na propriedade dos bens expropriados depois de lhe ter sido reconhecido direito ao pagamento em prestações por decisão transitada em julgado e de a garantia inicialmente prestada ter sido ajustada, se for caso disso, ao montante da indemnização definitivamente fixada.

Art. 3.º Quando seja negado ao expropriante o direito de efectuar o pagamento da indemnização em prestações ou, tendo-lhe sido reconhecido, não proceda, no prazo de sessenta dias, ao ajustamento da garantia, será notificado para, no prazo de dez dias, efectuar o depósito em dinheiro, sob a cominação de se declarar perdida a posse a favor do expropriado, que nela será imediatamente reinvestido sem prejuízo do direito a pedir indemnização pelos danos que haja sofrido.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 385/73

de 28 de Julho

O Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto, regula o processo a observar quando a entidade expropriante pretenda pagar em prestações o montante da indemnização devida ao expropriado, mas em tais termos que pode mediar um longo espaço de tempo entre o momento em que a expropriante deduz o seu direito a efectuar o pagamento em prestações e aquele em que lhe é facultado entrar na posse dos bens — situação que, nos casos de expropriação urgente, é extremamente contrária aos interesses cujo reconhecimento conduziu à declaração de urgência.

Impõe-se obviar a tal inconveniente, admitindo a entidade expropriante — Estado, autarquia local ou

Art. 4.º Sendo deduzido o direito ao pagamento da indemnização em prestações após ter sido efectuado pela entidade expropriante o depósito integral do montante fixado na decisão arbitral, não poderá ser autorizado o levantamento, pelo expropriado, de quantitativo superior ao valor do pagamento inicial, havendo-o, e ao das prestações já vencidas.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 27 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 364/73, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 167, de 18 de Julho, foi promulgado em 4 de Julho de 1973, e não em 4 de Junho de 1973, como, por lapso, se publicou.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, a República Democrática Alemã foi admitida, com efeito a partir de 1 de Junho de 1973, como país membro da União Postal Universal, em conformidade com o artigo 11, parágrafo 5, da Constituição daquela União.

A admissão do referido Estado na União implica a sua participação na Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, bem como no Protocolo Adicional à mesma Constituição, no Regulamento Geral da U. P. U. e na Convenção Postal Universal, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969.

O Governo da República Democrática Alemã aderiu igualmente ao Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado, bem como ao Acordo Referente às Encomendas Postais, também concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.